



Tribunal de Justiça do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0811289-18.2022.8.18.0140 em 25/03/2022 13:42:49 por FRANCISCO DE JESUS LIMA
Documento assinado por:

- FRANCISCO DE JESUS LIMA

Consulte este documento em:
<https://tjpi.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **22032513393069300000024150170**
ID do documento: **25631901**



MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA ___ VARA DOS
FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do promotor de justiça “*in fine*” assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III e artigo 37, §4º da Constituição Federal, vem perante esse juízo propor

ACÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

COM RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Em face de:

FRANCISCO MACÊDO NETO, CPF Nº 160.292.243-87, brasileiro, diretor da Maternidade Dona Evangelina Rosa, com endereço funcional na avenida Higino Cunha, 1552, bairro Cristo Rei, CEP 64.014-535, Teresina (PI).

ALTERNATIVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA/ F A Cavalcante Comércio de Medicamentos Eireli (nome empresarial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.019.316/0001-77, com endereço na rua Porto, 399, bairro São Pedro, Teresina (PI), CEP 64.019-500, representada por VALDIR BARBOSA DE ARAÚJO, CPF nº 806.864.353-20, com endereço na rua Porto, 399, bairro São Pedro, Teresina (PI), CEP 64.019-500.

pelos fundamentos de fato e de direito a seguir exposto:

MPPIMinistério Público
do Estado do Piauí

42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

1 – PREFÁCIO:

O Ministério Público do Estado do Piauí instaurou o inquérito civil público nº SIMP 001791-019/2019 e a notícia de fato nº SIMP 000106-344/2021 para apurar irregularidades na gestão da Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER), referentes aos anos de 2018 e 2019, apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE).

No caso, no ano de 2019 o TCE realizou auditoria na citada maternidade (docs. 12 a 15), oportunidade na qual foram constatadas diversas irregularidades na administração conduzida pelo então, e ainda atual diretor, **FRANCISCO MACÊDO NETO**. Assim, dada à complexidade das denúncias e o grande volume de dados angariados durante as investigações, este órgão ministerial optou por cindir os objetos das ações ajuizadas.

2 – DOS FATOS:

A investigação conduzida pelo *Parquet* verificou que entre os anos de 2018 e 2019 a MDER, representada por seu diretor **FRANCISCO MACÊDO NETO** firmou diversos contratos para aquisição de medicamentos, materiais hospitalares e outros insumos, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93. No entanto, não restou demonstrada situação de emergência ou de calamidade pública que justifique a contratação direta.

Uma das empresas contratadas foi a empresa **ALTERNATIVA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**. No caso, a citada pessoa jurídica foi contratada pela MDER, por sucessivas vezes, mediante dispensa de licitação, conforme quadro a seguir, subsidiado pelo relatório da auditoria feita pelo TCE:

| EMPRESA | ANO | VALOR |
|--------------------------------|------|--------------------------------|
| ALTERNATIVA COMERCIO DE | 2018 | R\$ 148.255,00 (doc. 1, fl. 1) |

MPPI**Ministério Público
do Estado do Piauí**

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

| | | |
|--|------|-------------------------------|
| MEDIMAMEN TOS LTDA | | |
| ALTERNATIV A COMERCIO DE MEDIMAMEN TOS LTDA | 2018 | R\$ 24.316,00 (doc. 1, fl. 3) |
| ALTERNATIV A COMERCIO DE MEDIMAMEN TOS LTDA | 2018 | R\$ 59.699,82 (doc.1, fl. 5) |
| ALTERNATIV A COMERCIO DE MEDIMAMEN TOS LTDA | 2019 | R\$ 10.191,00 (doc. 1, fl. 6) |
| ALTERNATIV A COMERCIO DE MEDIMAMEN TOS LTDA | 2019 | R\$ 40.722,14 (doc. 1, fl. 7) |
| ALTERNATIV A COMERCIO DE | 2019 | R\$ 11.686,50 (dco. 1, fl. 9) |

MPPIMinistério Público
do Estado do Piauí

42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

| | | |
|-------------------------------|--|--|
| MEDIMAMEN TOS LTDA | | |
|-------------------------------|--|--|

Vale destacar, que mesmo com a inspeção realizada pelos técnicos da Corte de Contas, a direção da maternidade não cessou as contratações por dispensa de licitação com a empresa requerida. Em diligência realizada nos mural de contratos, disponibilizado para acesso público pelo TCE, foram identificados os seguintes contratos.

| EMPRESA | DATA CONTRATO | DADOS | VALOR |
|---|---------------|--|-------------------------|
| ALTERN ATIVA COMER CIO DE MEDIMA MENTOS LTDA | 18.02.2019 | Contrato nº 28/2019 – Dispensa de licitação nº 008/2019 | R\$ 5.040,00 (doc. 2) |
| ALTERN ATIVA COMER CIO DE MEDIMA MENTOS LTDA | 17.10.2019 | Contrato nº 98/2019 – Dispensa de licitação nº 134/2019 | R\$ 343.883,20 (doc. 3) |
| ALTERN ATIVA COMER CIO DE MEDIMA | 20.12.2019 | Contrato nº 139/2019 – Dispensa de licitação nº 128/2019 | R\$ 283.051,80 (doc. 4) |

MPPIMinistério Público
do Estado do Piauí

42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

| | | | |
|---|------------|--|-------------------------|
| MENTOS LTDA | | | |
| ALTERN ATIVA COMER CIO DE MEDIMA MENTOS LTDA | 02.06.2020 | Contrato nº 53/2020 – Dispensa de licitação nº 57/2020 | R\$ 107.325,00 (doc. 5) |
| ALTERN ATIVA COMER CIO DE MEDIMA MENTOS LTDA | 02.06.2020 | Contrato nº 61/2020 – Dispensa de licitação nº 54/2020 | R\$ 121.875,00 (doc. 6) |
| ALTERN ATIVA COMER CIO DE MEDIMA MENTOS LTDA | 03.04.2020 | Ordem fornecimento nº 5103/2020 – Dispensa de licitação nº 30/2020 | R\$ 28.865,00 (doc. 7) |
| ALTERN ATIVA COMER CIO DE MEDIMA MENTOS LTDA | 16.12.2020 | Ordem fornecimento nº 130/2020 – Dispensa de licitação nº 164/2020 | R\$ 267.282,25 (doc. 8) |



42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

| | | | |
|---|------------|--|--------------------------|
| ALTERN ATIVA COMER CIO DE MEDIMA MENTOS LTDA | 16.12.2020 | Contrato nº 120/2020 – Dispensa de licitação nº 161/2020 | R\$ 814.870,00 (doc. 9) |
| ALTERN ATIVA COMER CIO DE MEDIMA MENTOS LTDA | 08.01.2021 | Contrato nº 160/2020 – Dispensa de licitação nº 167/2020 | R\$ 136.237,21 (doc. 10) |
| ALTERN ATIVA COMER CIO DE MEDIMA MENTOS LTDA | 08.01.2021 | Contrato nº 140/2020 – Dispensa de licitação nº 162/2020 | R\$ 211.081,50 (dco. 11) |

Cumprе esclarecer, que a MDER firmou diversos contratos com pelo menos 30 empresas (doc. 16) diferentes para o fornecimento dos mesmos insumos, quais sejam: medicamentos e materiais hospitalar. Todavia, em um comportamento contraditório, a direção da maternidade em vez de realizar procedimento licitatório com a participação de todas as empresas, de forma a assegurar justa concorrência e a melhor oferta, realizou diversos contratos com dispensa de licitação.

Assim, as reiteradas contratações diretas, com dispensa de licitação, revelam uma verdadeira burla à regra imposta pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) em seu art. 37, inciso XXI.

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

3 – DO DIREITO

3.1 – Da cautelar indisponibilidade dos bens:

Conforme preceitua o artigo 16º da lei nº 8.429/92:

“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.”

Dessa forma, a lei supracitada designa que o pedido de indisponibilidade dos bens deverá ser apreciado, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Nesse cenário, o pedido de indisponibilidade dos bens deverá ser prontamente atendido sem a oitiva prévia do réu, sempre que houver circunstâncias que recomendem a proteção liminar. Vejamos:

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

Insta frisar, que o repasse das verbas públicas, de forma direta e reiterada, impossibilitou a justa concorrência entre os possíveis fornecedores e o alcance da melhor proposta, configurando, assim, o dolo dos requeridos e a necessidade da indisponibilidade imediata de seus bens, para assegurar o ressarcimento ao erário.

Nesse sentido, disposto no artigo 1.518 do Código Civil:

“Art. 1.518. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, e, se tiver mais de um autor a ofensa todos responderão solidariamente pela reparação.

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

Dessa forma, havendo indícios da prática de ato doloso de improbidade administrativa, deve ser decretada, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos, via BACENJUD, e, sequencialmente, o bloqueio de valores em contas bancárias e de outros bens, até o limite do valor indicado.

3.2 – Da cautelar de afastamento do gestor:

O auto de improbidade administrativa está sobejamente demonstrado, não restando dúvidas de que a conduta dolosa dos requeridos causou relevante lesão ao erário.

Nesse cenário, considerando que o requerido **FRANCISCO MACÊDO NETO** é o diretor da maternidade e possui total poder sobre a gestão do hospital, a sua permanência no cargo configura real perigo de dilapidação do patrimônio público.

Assim, urge, como medida cautelar, o imediato afastamento do requerido de suas funções junto à MDER, na forma do art. 20, §1º da Lei nº 8.429/92:

3.2 – Da aplicação do direito intertemporal:

Inicialmente, cumpre esclarecer que, em que pese a vigência da Lei nº 14.333/2020, as condutas ora *sub judice* devem ser avaliadas pelo Poder Judiciário à luz da Lei nº 8.666/93, haja vista ser o instrumento normativo em vigor na época da formalização do contrato.

Vale citar ainda, que também se aplicam ao presente caso as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21 na Lei nº 8.429/92, lei de improbidade administrativa, em seus dispositivos que beneficiam os requeridos, haja vista a possibilidade da retroatividade benéfica no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3- Da caracterização do dolo:

A Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, determina em seu art. 1º, §1º que consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

Nestes termos, o legislador fez a opção política de apenas punir as condutas caracterizadas como atos de improbidade administrativa consumadas em sua modalidade dolosa, cabendo ao titular da ação o ônus probatório.

Nessa senda, o dolo do gestor requerido se encontra devidamente comprovado, haja vista que este **realizou, deliberada e reiteradamente, a contratação direta da empresa requerida, mediante dispensa de licitação, entre os anos de 2018 e 2020, sem qualquer justificativa.**

Neste sentido, dispõe da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Destaque-se ainda, que as reiterações da contratação da mesma empresa por, pelo menos, 3 (três) anos seguidos, com dispensa de licitação, **violando aos princípios da impessoalidade e da**

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

competitividade. Assim, ante a continuidade da conduta verifica-se a flagrante intenção do gestor em causar dano erário público e enriquecimento ilícito para si e para outrem.

Dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impressoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dispõe a Lei nº 14.333/2021 (nova lei de licitações):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da **impressoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.4 – do ato de improbidade e do ressarcimento ao erário:

Dispõe a CRFB/88, no *caput* do art. 37, que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Na lição de Arnaldo Rizzardo:

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

“ A *legalidade* impõe que todas as funções, que se manifestam na prática das atividades inerentes, estejam de acordo com os ditames da lei, até em obediência do art. 5º, inciso II, da Carta da República, ao determinar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude lei. (...) a Administração pública deve atuar rigorosamente dentro da lei, somente realizando ou praticando aquilo que a lei autoriza.” (Rizzardo, Arnaldo. Ação civil pública e ação de improbidade administrativa. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2009, pg. 441)

“A *impeccabilidade* se refere à realização dos atos sem conotação especial à pessoa do agente, ou aos interesses particulares, de modo a se evidenciar total objetividade e neutralidade na atividade administrativa”; (Rizzardo, Arnaldo. Ação civil pública e ação de improbidade administrativa. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2009, pg. 442)
grifo nosso

“A *moralidade* é um princípio que se destaca pela importância, da qual surge a ideia de ética, e compondo as regras que o consenso humano tem como válidas de modo genérico para qualquer tempo e lugar, e são atacadas pelo conjunto de pessoas ou de grupos na orientação das condutas”. (Rizzardo, Arnaldo. Ação civil pública e ação de improbidade administrativa. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2009, pg. 444)
grifo nosso

“Pelo princípio da eficiência, deverá o agente desenvolver utilmente sua atividade, mostrando resultado prática e cumprindo com as obrigações inerentes ao cargo, de modo a sempre dirigir as ações que satisfaçam e otimizem o maior número possível de efeitos positivos, a tal ponto de alcançar um benefício sempre superior ao custo”. (Rizzardo, Arnaldo. Ação civil pública e ação de improbidade administrativa. Rio de Janeiro: GZ Ed. 2009, pg. 447)

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

O §4º do art. 37 da Carta Magna dispõe:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Assim, a contratação reiterada da empresa requerida configura ato de improbidade administrativa que causa danos ao erário, nos termos do caput do arts. 10 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, *in verbis*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

Configurada a prática de ato de improbidade administrativa que causa danos ao erário, é devida a aplicação das sanções previstas no art. 12, II da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021).

3.5 – Da legitimidade do Ministério Público:

A Constituição Federal ao tratar sobre as funções institucionais do Ministério Público estabeleceu que:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, em seu artigo 5º, inciso, I, com redação dada pela Lei n.º 11.448, de 15 de janeiro de 2007, estabelece:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público; (Redação dada pela Lei n.º 11.448, de 2007).

Insta gizar, que a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça culminou com a edição da Súmula 329, assim redigida:

“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”.

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

A doutrina, por seu turno, consagra a tese de que a preservação do erário e a probidade administrativa são valores que se inserem no âmbito dos direitos e interesses difusos, porquanto constituem bem de todos, indivisível, cuja violação afeta a sociedade em geral. A propósito, colacionam-se as lúcidas anotações de Paulo de Tarso Brandão sobre o tema:

“É inegável o caráter preponderantemente difuso do interesse que envolve a higidez do erário. Talvez seja o exemplo mais puro de interesse difuso, na medida em que diz respeito a um número indeterminado de pessoas, ou seja, a todos aqueles que habitam o Município, o Estado ou o próprio País a cujos Governos cabe gerir o patrimônio lesado, e mais todas as pessoas que venham ou possam vir, ainda que transitoriamente, desfrutar do conforto de uma perfeita aplicação ou os dissabores da má gestão do dinheiro público”. (Ação Civil Pública, Ed. Obra Jurídica, 2ª ed., 1998)

Destarte, é o Ministério Público parte legítima para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, além de ter legitimidade ativa para a promoção de ação de improbidade tendente a punir o agente ímprobo responsável por violações aos princípios estruturais do regime jurídico-administrativo, pela lesão ao erário e enriquecimento às custas dos cofres públicos.

3.6– da legitimidade passiva:

A lei federal nº 8.429/92, com redação dada pela Lei federal nº 14.230/21, afirma em seu artigo art. 2º, in verbis:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas** entidades referidas no art. 1º desta Lei.

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada

pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Nesse conceito, o gestor, a pessoa jurídica contratada e sua representante legal, são partes legítimas para figurarem o polo passivo da demanda.

4 – DOS PEDIDOS:

Antes exposto, O Ministério Público requer:

a) o recebimento e autuação da presente ação, com adoção do rito ordinário, conforme as disposições do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21, com as citações/notificação dos demandados para, querendo, oferecerem contestações escrita, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos moldes facultados pelo art. 17, §7º da Lei nº 14.230/21;

b) **liminarmente, o deferimento da cautelar de indisponibilidade dos bens dos requeridos,** via BACENJUD, com o bloqueio de valores em contas bancárias, de veículos, de imóveis e de aplicações financeiras mantidas no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais, até o

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI
NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
Avenida Lindolfo Monteiro, 911, Fátima, Teresina/PI
Telefone: (86) 3216-4550, ramal 550, 981324758; IG: @42apjmppi
e-mail: 42.pj.fazenda@mppi.mp.br, <https://www.facebook.com/mppi42aPJ>**

montante da condenação, nos moldes do artigo 16º parágrafo 2º da Lei nº 8.429/92, para garantia do ressarcimento ao erário;

d) **ainda liminarmente, o deferimento da cautelar de afastamento do requerido FRANCISCO MACÊDO NETO do cargo de direito da MDER, na forma do art. 20, §1º da Lei nº 8.429/92;**

c) ao final, a confirmação das cautelares e a procedência da ação, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa pelos demandados, **condenando-os ao ressarcimento do valor R\$ 1.452.192,71 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um reais),** devidamente corrigido; **perda da função pública;** aplicação de **multa individual e pessoal aos demandados no valor de 20% do contrato,** devidamente corrigido, a ser revestida em favor do fundo de modernização do MPPI; **aplicação da proibição de exercer função pública e de contratar com o poder público;** tudo em conformidade com o art. 12, incisos II da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/21;

d) a aceitação de todas as provas admitidas em direito, incluídos os documentos que acompanham a inicial, além do depoimento pessoal das rés e a oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, se necessárias;

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.452.192,71 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e dois reais e setenta e um reais).**

Termos em que pede deferimento.

Teresina (PI), 24 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Chico de Jesus
– Promotor de justiça –